



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA CANAÁ PAULISTA

PODER EXECUTIVO	1
<i>Atos Administrativos</i>	1
Outros atos	1
<i>Licitações</i>	3
Avisos	3
<i>Atos Administrativos</i>	3
Outros atos	3
PODER LEGISLATIVO	8
<i>Atos Oficiais</i>	8
Resoluções	8
<i>Atos Legislativos</i>	22
Outros atos	22

INFORMATIVO

O Diário Oficial do Município de Nova Canaã Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Canaã Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://novacanaa.dome.eti.br>, as consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
CNPJ 65.711.954/0001-58
Rua Oito, 650, Centro
Telefone: (17) 3681-8000
Site: <http://www.novacanaapaulista.sp.gov.br>



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos



Secretaria Municipal de Educação de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

EM “Criança Feliz”

Rua Seis – nº. 280 – Centro – Nova Canaã Paulista – SP – Fone: (17) 3681-1149

e-mail:educacao@novacanaapaulista.sp.gov.br

e-mail:em-criancafeliz@hotmail.com

CONVITE

A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Suziane Cristina Dela Roveri Pereira, RG.24.696.273-2 no uso de suas atribuições, convida os representantes do Poder Executivo municipal, representantes da câmara municipal, representante do departamento municipal de educação, representantes dos professores, representante de pais de alunos, representante dos servidores das escolas públicas – ensino fundamental, representante da associação comunitária e comunidade em geral para apreciação do CME, que se realizará no dia 27 de maio de 2024 (segunda-feira) as 09h00min na sala de reuniões da Escola Municipal Criança Feliz, Rua Seis, nº 280, Nova Canaã Paulista – SP.

CONTAMOS COM A PRESENÇA DE TODOS.

Nova Canaã Paulista, 13 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Suziane Cristina Dela Roveri Pereira
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos



Secretaria Municipal de Educação de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

EM “Criança Feliz”

Rua Seis – nº. 280 – Centro – Nova Canaã Paulista – SP – Fone: (17) 3681-1149

e-mail:educacao@novacanaapaulista.sp.gov.br

e-mail:em-criancafeliz@hotmail.com

Prezados Conselheiros,

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CME – CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

A presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, convoca os membros deste conselho para comparecerem à reunião extraordinária do CME, que se realizará no dia 27 de maio de 2024 (segunda-feira) às 09h00min na sala de reuniões da escola municipal Criança Feliz, rua seis, nº 280, Nova Canaã Paulista – SP.

CONTAMOS COM A PRESENÇA DE TODOS.

Nova Canaã Paulista, 13 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Suziane Cristina Dela Roveri Pereira
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Licitações

Avisos

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, AVISA a todos os interessados que a DISPENSA DE LICITAÇÃO 018/2024 – PROCESSO 037/2024, cujo objeto de aquisição de cortinas e persianas destinadas a Secretaria Municipal de Saúde foi REVOGADA pela Administração Municipal em face da necessidade de readequação de Edital e Termo de Referência.

Novo Edital com nova data será publicada oportunamente.

Nova Canaã Paulista/SP, 22 de maio de 2024

Thais Cristina Costa Moreira

Prefeita Municipal

Atos Administrativos

Outros atos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE
NOVA CANAA PAULISTA

Quinta 23 de Maio de 2024

Ano IV | Edição nº 684

4 de 25



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos

CONVITE
AUDIÊNCIA PÚBLICA

“AVALIAÇÃO – METAS FISCAIS 1º QUADRIMESTRE 2024”

A Exma. Sra. Thais Cristina Costa Moreira, Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista - SP, no uso de suas atribuições, com fulcro na Constituição Federal (Art. 166), e de conformidade com o Parágrafo Quarto, do Artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, faz saber, que fará realizar **“Audiência Pública para Demonstrar e Avaliar o Cumprimento das Metas Fiscais referentes ao primeiro quadrimestre do Exercício de 2024”**, no seguinte local, data e horário:

Local – Plenário da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista
Rua Três, 235 – Centro – Nova Canaã Paulista – SP
Data – 24 de maio de 2024
Horário – 18h30min

Nova Canaã Paulista - SP, 20 de maio de 2024.

Thais Cristina Costa Moreira
Prefeita



Secretaria Municipal de Educação de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

EM “Criança Feliz”

Rua Seis – nº. 280 – Centro – Nova Canaã Paulista – SP – Fone: (17) 3681-1149

e-mail:educacao@novacanaapaulista.sp.gov.br

e-mail:em-criancafeliz@hotmail.com

CONVITE

A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Suziane Cristina Dela Roveri Pereira, RG.24.696.273-2 no uso de suas atribuições, convida os representantes do Poder Executivo municipal, representantes da câmara municipal, representante do departamento municipal de educação, representantes dos professores, representante de pais de alunos, representante dos servidores das escolas públicas – ensino fundamental, representante da associação comunitária e comunidade em geral para apreciação do CME, que se realizará no dia 27 de maio de 2024 (segunda-feira) às 09h00min na sala de reuniões da Escola Municipal Criança Feliz, Rua Seis, nº 280, Nova Canaã Paulista – SP.

CONTAMOS COM A PRESENÇA DE TODOS.

Nova Canaã Paulista, 13 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Suziane Cristina Dela Roveri Pereira
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos



Secretaria Municipal de Educação de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

EM “Criança Feliz”

Rua Seis – nº. 280 – Centro – Nova Canaã Paulista – SP – Fone: (17) 3681-1149

e-mail:educacao@novacanaapaulista.sp.gov.br

e-mail:em-criancafeliz@hotmail.com

Prezados Conselheiros,

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CME – CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

A presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, convoca os membros deste conselho para comparecerem à reunião extraordinária do CME, que se realizará no dia 27 de maio de 2024 (segunda-feira) às 09h00min na sala de reuniões da escola municipal Criança Feliz, rua seis, nº 280, Nova Canaã Paulista – SP.

CONTAMOS COM A PRESENÇA DE TODOS.

Nova Canaã Paulista, 13 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Suziane Cristina Dela Roveri Pereira
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída na Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta.

Art. 3º Os pagamentos, a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por servidor público aqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Quanto aos vereadores, como agentes políticos, suas despesas serão financiadas através desta Resolução, por meio de recursos oriundos do regime de adiantamento, tendo sempre como responsável pelo numerário

algun dos servidores públicos mencionados no caput deste artigo.

Art. 5º O regime de adiantamento será aplicável às seguintes espécies de despesas:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros;

III – despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores ou agentes políticos quando em viagem temporária no interesse da Administração.

IV – despesas com transporte em geral;

V – serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;

VI – despesas com representação eventual;

VII – despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;

VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante do Município;

IX – refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município.

X – pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento;

Art. 6º Consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, as que se realizarem com:

I – pequenos carros, transportes urbanos de caráter emergencial, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone fixo ou móvel, postagem de correspondências oficiais e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações.

II - encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, materiais de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;



III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial.

IV - outra qualquer, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à Administração e/ou ao interesse público, sempre devidamente justificada.

Art. 7º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo planejado, correrão pelos sistemas orçamentários próprios e seguirão o processamento normal das despesas, obedecendo as normas de licitação e contratos administrativos.

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores públicos municipais e encaminhadas à autoridade máxima da Câmara (Presidente), ou a quem este delegar a competência, para autorizar a elaboração do respectivo empenho.

Art. 9º Conforme Anexo Único desta Resolução, das requisições de adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – nome completo, cargo ou função do servidor público responsável pelo adiantamento;

III – motivo e justificativa do adiantamento; e no caso de viagem, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;

IV – dotação orçamentária a ser onerada;

V – prazo de aplicação.

Art. 10 O prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 11 Quando vários servidores públicos e/ou agentes políticos forem utilizar, com a mesma finalidade, recursos provenientes de adiantamento, poderá ser atribuído a um único servidor a responsabilidade pela utilização e

prestação de contas do adiantamento, devendo esse ser aplicado dentro do prazo máximo estabelecido no artigo anterior.

Art. 12 Não se concederá adiantamento:

I – para cobrir despesas já efetuadas;

II – ao servidor responsável por adiantamento, enquanto não for prestado contas;

III – ao servidor que deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Parágrafo único Caso ocorram situações excepcionálissimas, em que não havia condições de se realizar a solicitação ou o pagamento do numerário antes da realização da despesa, o servidor prestará contas à administração da Câmara justificando a situação com base no interesse público e, após a instauração de processo, esse será restituído dos valores aplicados.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13 O prazo de aplicação dos recursos solicitados não poderá exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, exceto quando tratar-se de despesas de viagens e cursos, que terão prazo de aplicação equiparado à duração do evento.

Art. 14 Todos os adiantamentos concedidos serão aplicados dentro do exercício financeiro a que se refere.

Art. 15 Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 16 A requisição de adiantamento, assinada pelo servidor público solicitante, será encaminhada diretamente ao gabinete da Presidência da Câmara Municipal para a competente autorização.



Art. 17 Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18 Autorizada, a despesa será empenhada na dotação orçamentária própria e paga em favor do responsável indicado no processo.

Art. 19 Cabe ao Serviço de Contabilidade do órgão ou entidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Constatado algum defeito processual o processo não prosseguirá, devendo ser devolvido ao responsável para providenciar eventual correção.

Art. 20 Registrado o empenho, o Serviço de Contabilidade enviará o processo à Tesouraria da Câmara Municipal, que efetuará o pagamento do numerário ao servidor responsável pelo adiantamento.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 21 Salvo situação devidamente justificada, o adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 22 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante discriminado da despesa.

Art. 23 Os comprovantes, salvo impossibilidade devidamente justificada, serão emitidos em nome da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, contendo, no mínimo, o nº do registro do ente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 24 Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, não sendo admitido em hipótese alguma, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 25 Cada adiantamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão da(s) despesa(s), o destino da(s) mercadoria(s) ou do(s) serviço(s) e outras informações que possam melhor explicar a necessidade das operações.

Art. 26 Nenhuma das despesas elencadas nos artigos 5º e 6º desta Resolução, realizadas pelo regime de adiantamento, poderá ultrapassar o valor atualizado correspondente àquele disposto no art. 95, § 2º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devidamente atualizado, anualmente, nos mesmos moldes estabelecidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 27 O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido diretamente à Tesouraria da Câmara Municipal, mediante depósito, transferência bancária ou pix, em conta especificamente determinada.

Art. 28 O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, observando-se o prazo estabelecido no art. 13 desta Resolução.

Art. 29 No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VII

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 30 No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 31 A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Tesouraria da Câmara Municipal, dos seguintes documentos:

I – demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos documentos, contendo: discriminação da despesa realizada, número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado credor e o valor da despesa;



II – relatório de justificativa das despesas realizadas e, em caso de viagem ou curso, relatório objetivo das atividades realizadas, bem como certificado ou declaração de participação do curso, quando for o caso;

III – comprovante de depósito, transferência bancária ou PIX, do saldo não aplicado, se houver;

IV – cópia da nota de empenho, e respectiva anulação, quando for o caso;

V – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência do demonstrativo mencionado no item I.

Art. 32 Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo cópias reprográficas ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Recebidas as prestações de contas, a Tesouraria da Câmara Municipal verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazo razoável para que os responsáveis possam atendê-las.

§ 1º O prazo para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderá ser superior a 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º A análise das contas pela Tesouraria, salvo impossibilidade devidamente justificada, não poderá exceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento dos documentos a que se refere o art. 31 desta Resolução.

Art. 34 Quando as contas não forem aprovadas pela Tesouraria, os autos deverão ser remetidos ao Controle Interno para ciência e imediata remessa à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções e solicitação da restituição do

valor repassado, conforme cada caso.

Art. 35 Em sendo as contas consideradas de acordo com a presente Resolução, a Tesouraria encaminhará o processo ao Controle Interno, para exame e parecer.

Art. 36 Com o parecer do Controle Interno o processo será devolvido à Tesouraria para as seguintes providências:

I – nos casos de as contas terem sido aprovadas:

a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou qualquer outro interessado.

II – na hipótese da aprovação de contas condicionadas à determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e

b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III – na hipótese de não terem sido aprovadas as contas, deverá ser seguida a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

Art. 37 A Tesouraria da Câmara Municipal controlará as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 38 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Tesouraria da Câmara comunicará diretamente o responsável, concedendo-lhe prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para fazê-la.

Art. 39 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento final estabelecido no artigo anterior, a Tesouraria da Câmara Municipal remeterá, no dia imediato, cópia do comunicado à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 40 Os demais casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Poder Legislativo, em ato próprio.



Art. 41 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Canaã Paulista, 20 de fevereiro de 2024.

Paulo Henrique de Oliveira
Presidente da Câmara
Câmara

Kelven Giacometti Jacomassi
Primeiro Secretário
Secretário

Celso Fábio
Vice- Presidente da

Edson Jeus
Segundo

() X – pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento.

Dotação Orçamentária a ser onerada:

Unidade

Orçamentária:

Funcional

Programática:

Elemento

de

Despesa:

Valor:

R\$

(

)

Nome

do

Requisitante:

CPF:

Cargo/Função:

ANEXO ÚNICO

REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO

Dispositivo legal: Resolução nº XXXX/2024, art. 5º, inciso:

() I – despesa com material de consumo;

() II – despesa com serviços de terceiros;

() III – despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores em viagem temporária;

() IV – despesas com transporte em geral;

() V – serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;

() VI – despesas com representação eventual;

() VII – despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;

() VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede do Poder Executivo;

() IX – refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município;

Motivo e justificativa do adiantamento; No caso de viagem, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os participantes:

Prazo de aplicação: de ____/____/____ a ____/____/____.



Nova Canaã Paulista, ____ de ____ de ____.

Assinatura do Servidor Requisitante

Autorizo a concessão do adiantamento supracitado.

Nova Canaã Paulista, ____ de ____ de ____.

Presidente da Câmara Municipal

RESOLUÇÃO Nº. 22/2024, DE 21 DE MAIO DE 2024.

“Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo municipal e dá outras providências.”

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte **RESOLUÇÃO**:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Art. 2º - Na aplicação deste Ato, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º - As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio ou pela comissão de contratação, quando o substituir. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Parágrafo único. Para as contratações de bens, serviços e obras, pelas modalidades de licitação pregão e concorrência na forma eletrônica, tipo de julgamento menor preço ou maior desconto, serão utilizados, no que couber, os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº 73 de 30 de setembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo digital do Ministério da Economia ou o que vier substituí-la.

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º - As regras e as diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos agentes públicos e dos gestores e fiscais de contratos estão estabelecidas em Resolução específica.

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL- PCA

Art. 5º - Até a primeira quinzena de abril de cada exercício, a Câmara Municipal deverá consolidar as demandas constantes no Plano de Contratações Anual (PCA), o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das

respectivas leis orçamentárias, requisitado conforme o Documento de Formalização da Demanda, que deverá conter as seguintes informações:

I - Descrição sucinta do objeto;

II - Estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III - Estimativa preliminar do valor da contratação, com no mínimo 01 (um) orçamento válido, em conformidade com a legislação vigente;

IV - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

V - Justificativa de necessidade e, conforme o caso, o grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou



alto.

§1º - Até 31 de março do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), o setor de contratações receberá as demandas dos setores da Câmara Municipal e as encaminhará em até 02 (dois) dias úteis para análise da Comissão Permanente de Planejamento Orçamentário, que concluirá a consolidação do Plano de Contratações Anual (PCA), até 15 de abril.

§2º - A Comissão Permanente de Planejamento Orçamentário fará a verificação e confirmação das prioridades das demandas necessárias ao pleno funcionamento da Câmara Municipal e concluirá a consolidação do Plano de Contratações Anual (PCA), encaminhando-o para análise e anuência da autoridade competente.

§3º - A Comissão Permanente de Planejamento Orçamentário deverá ser formada pelo Diretor da Câmara Municipal, responsável da Contadoria e do Setor de Compras e Licitações e será assessorada, no que couber, pela Assessoria Jurídica e Controle Interno da Câmara Municipal.

§4º - A autoridade competente poderá excluir e(ou) incluir itens no Plano de Contratações Anual (PCA). Os itens reprovados deverão ser revistos, excluídos ou alterados, conforme a necessidade, sendo que os ajustes serão realizados pelo setor solicitante e, no caso de inclusão, as informações para compor o plano serão fornecidas pela autoridade competente no prazo de quinze dias.

Art. 6º- O Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de quinze dias, contados da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

§1º- Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual (PGA) poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

§2º- Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual (PGA) poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º- No âmbito da Câmara Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no Documento de Formalização da Demanda.

§ 1º. - Nos demais casos caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º. - Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o § 3º do art. 18 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 8º - O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 9º - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal deverão ser de qualidade



comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º - Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara municipal.

Art. 10 - Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão assim considerados:

I - Artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - Artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11 - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidados em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços do Governo Federal;

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - Pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

V - Publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§1º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias,

desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§3º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§4º. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§5º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§6º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§7º. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a três dias úteis.

§8º. O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Art. 12 - Para os fins do §1º do art. 11, considera-se:

I - Média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - Menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§1º. Para fins desta Resolução, na análise da composição dos preços, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

§2º. Ao coletar os preços, o setor de Compras deverá analisá-los de forma crítica, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.



Art. 13 - No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BOI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§1º- No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§2º- Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 14 - Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 11, IV e 13, V, a solicitação efetuada pela Câmara Municipal encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

DAS POLITICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15 - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 16 - Nas licitações no âmbito da Câmara Municipal, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 17 - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição de menor dispêndio para a Câmara Municipal.

§1º- A modelagem de contratação mais vantajosa para a Câmara Municipal, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º- Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, dentre outros.

JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 18 - O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Câmara Municipal.

Art. 19 - O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência



definido pela Câmara Municipal.

§1º- Na prática, o critério de maior desconto, indiretamente equivale ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§2º - Para efeito do §1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§3º- A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§4º- A inexecuibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutido se o desconto final ultrapassar a margem de setenta por cento do valor de referência.

§5º- Para fins desta Resolução, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal. Quando for aceito valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente à diferença de sua proposta e o valor orçado.

§6º- No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal.

§7º- A inexecuibilidade, na hipótese do §6º, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 20- O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Câmara Municipal será aplicado levando em consideração os §§3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 21- Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que

comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentro outras.

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 22- Na negociação de preços mais vantajosos para a Câmara Municipal, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá oferecer contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

DA HABILITAÇÃO

Art. 23- Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 24- Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional, desde que previsto em Edital ou Termo de Referência, poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 25- Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



Art. 26- O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

§1º- O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º- A Câmara Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º- A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º- Quando a escolha do prestador for feita pela Câmara Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º- O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§6º- O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, duas vezes a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Art. 27- No âmbito da Câmara Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 28- As licitações da Câmara Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação, pregão ou concorrência.

§1º- Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º- O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 29- A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantagem dos preços registrados,

mediante nova pesquisa de preços.

Art. 30- A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, devidamente justificado pela autoridade competente e desde que demonstrada a maior vantagem em face de uma nova contratação, a exemplo de oscilação de preços por fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior, poderá ser concedido o reequilíbrio nos preços constantes da ata de registro de preços.

Art. 31- O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 32- O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 33- Adotar-se-á, no âmbito da Câmara Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 34- Quando efetivamente implementado o Portal Nacional



de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, a Câmara Municipal utilizará o sistema de registro cadastral de fornecedores para efeito de cadastro unificado de licitantes.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Câmara Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 35 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica. Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 36- A possibilidade de subcontratação se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou no instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º- É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º- É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução do serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 37- O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias, pelo responsável

por seu acompanhamento e fiscalização, contados da comunicação escrita do contratado, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) Definitivamente, mediante termo de aceite ou atesto no documento fiscal, pelo responsável pela fiscalização do contrato, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - Em se tratando de compras:

a) Provisoriamente, de forma sumária, em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do objeto, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) Definitivamente, mediante termo de aceite ou atesto no documento fiscal, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, pelo responsável pela sua fiscalização, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§1º- O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Câmara Municipal.

§2º- Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

DAS SANÇÕES

Art. 38- Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela Comissão Processante, ou pela autoridade máxima da Câmara Municipal.

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 39- A Câmara de Vereadores poderá regulamentar, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e



confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 40- O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Câmara Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. No que couber, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado deve observar o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41- Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta a ausência das informações previstas nos §§2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a Câmara Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução.

Art. 42- Fica estabelecido o valor de 250(duzentos e cinquenta) UFESP para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, em obediência ao Comunicado SDG N. 040/2018 – TCE-SP, que estabelece os critérios de remessa da Fase IV.

Parágrafo único: Para atendimento as pequenas compras ou prestação de serviços estabelecida no caput deste artigo deverá ser atendido as regras de pesquisa de preço estabelecidas pelo Artigo 11 desta Resolução.

Art. 43- Toda prestação de serviços contratada pela Câmara Municipal não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 44- É vedado à Câmara Municipal ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - Possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - Exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização desses em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - Definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessita de profissionais com habilitação/experiência superior àqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

Art. 45- A Câmara Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado à Câmara Municipal vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 46- A Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 47- Como complementação a essa Resolução, no que couber, poderão ser utilizados, a regulamentação do Município de Nova Canaã Paulista, e como parâmetro normativo para aplicação da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, os atos normativos federais que vierem a ser editados e, nesse caso,



deverá ser feita a formalização da sua recepção, consoante o disposto no artigo 187 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 48- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 21 de 19 de março de 2024.

Nova Canaã Paulista, 21 de maio de 2024.

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
GIACOMETTI
Presidente da
Câmara
1º Secretário

CELSO FÁBIO
JACOMASSI
Presidente
2º Secretário

lei, firmamo-nos atenciosamente, permanecendo à disposição dos Senhores Edis para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Nova Canaã Paulista, 20 de maio de 2024.

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
GIACOMETTI
Presidente da
Câmara
1º Secretário

CELSO FÁBIO
JACOMASSI
Vice-Presidente
2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Resolução N. 05/2024

Poder Legislativo

Autor: Mesa Diretora

Ementa: “Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo municipal e dá outras providências.”

O projeto acima mencionado vem a esta Comissão para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto nas disposições contidas no Regimento Interno desta casa.

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, o qual Regulamenta a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo deste município e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, “Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo municipal e dá outras providências”.

Ocorre que a presente regulamentação, além de trazer segurança jurídica para a formalização dos processos de licitação e de contratações diretas com base na nova lei de licitações e contratos administrativos, é uma exigência disposta na própria lei.

Assim justificando, e confiando na aprovação da regulamentação das atribuições dos servidores da Câmara de Nova Canaã Paulista, que irão atuar na aplicação da referida



Na justificativa do projeto em questão, relata a Mesa Diretora que referida regulamentação faz-se necessária a fim de adequar esta Casa Legislativa à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021.

A Mesa ressalta, ainda, que há normas legais que têm eficácia limitada ou contida. Havendo dispositivos da nova lei que, para serem aplicados, dependem de edição de outros atos regulamentadores, eventualmente até da edição de um decreto regulamentar.

Não há anexos ao presente projeto de Resolução.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, observa-se que a legitimidade ativa para a propositura do projeto em questão fora respeitada, nos termos do artigo 8, inciso II, e artigo 9, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, trata-se de projeto que dispõe sobre prerrogativas típicas do Poder Legislativo, a chamada matéria de cunho *interna corporis*, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. Matéria de cunho interno e institucional na função de suas atividades, cuja norma aqui editada é a Resolução.

Quanto ao mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

No caso em tela, ora a regulamentação da Lei nº 14.133/2021, é fundamental consignar que o novo diploma traz inovações importantes em relação as ações complementares que cada ente da federação deverá realizar para procedimentos referentes a compras, prestações de serviços e demais atos amparados no novo regramento.

Ademais, a nova lei de licitações discorre em inúmeras passagens acerca da necessidade de edição de regulamentos para que se instrumentalize a sua aplicação plena, portanto, a necessidade da sua regulamentação advém da própria Lei 14.133/2021.

Sendo assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto em

comento e, em conformidade com as conclusões acima, opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de resolução, podendo ser encaminhado ao E. Plenário para deliberação.

Nova Canaã Paulista, 20 de maio de 2024 .

Celso Fábio

Presidente

**Edson Jesus Jacomassi
Giacometti**

Vice-Presidente

Kelven

Membro

Atos Legislativos
Outros atos

Nova Canaã Paulista, em 20 de maio de 2024.

MENSAGEM

Caros Nobres Colegas Vereadores:-

Com o presente, estamos submetendo à apreciação do ilustre Plenário desta Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2024, de autoria da Mesa da Edilidade, que “*Institui Gratificação de Função a ser concedida ao servidor (a) do Poder Legislativo encarregado de “Gestor de Contrato” da Edilidade e dá outras providências*”.

A gratificação que se pretende conceder é por desempenho da função que lhe for atribuída em razão do



Gestor de Contrato da Câmara Municipal, que, diante da necessidade de que cada órgão, sendo encarregado de supervisionar e administrar os contratos estabelecidos pela organização. Essa função é essencial para garantir a integridade e o sucesso das relações contratuais, em conformidade com a Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

Desta forma, o Poder Legislativo de Nova Canaã Paulista, diante das inovações, criou meios legítimos de transparência na ação de gestão fiscal dos atos praticados na administração da edilidade em seu todo.

Destacamos a Relevância do Gestor de Contrato no Poder Legislativo Municipal, uma vez que o servidor designado encarregado de supervisionar e administrar os contratos estabelecidos pela organização, sendo um controle eficiente dos contratos pelo gestor assegura a entrega correta de serviços e produtos e a conformidade com cláusulas acordadas, além de evitar exigências não previamente estabelecidas.

Na certeza de que a propositura em questão receberá a devida aprovação, pelo que, antecipadamente agradecemos, aproveitamos do ensejo para reiterar aos dignos Pares deste conceituado Legislativo os melhores sentimentos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GIACOMETTI
Presidente da Câmara
Secretário

CELSO FÁBIO JACOMASSI
Vice-Presidente
Secretário

KELVEN

1º

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento vigente, na rubrica própria de pessoal civil, suplementada, se necessário.

2º

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2024, revogadas as disposições contrárias.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 20 DE MAIO DE 2024.

Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, 20 de maio de 2024.

“*Institui Gratificação de Função a ser concedida ao servidor (a) do Poder Legislativo encarregado de “Gestor de Contrato” da Edilidade e dá outras providências*”.

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:-

Artigo 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder gratificação ao servidor encarregado da função de “*Gestor de Contrato*” da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base.

Parágrafo Único:- A gratificação de que trata o *caput* será paga ao servidor enquanto responsável de “*Gestor de Contrato*”.

Artigo 2º - Não terá direito à percepção da gratificação, o servidor que estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação na função.

Artigo 3º - O valor recebido a título de gratificação não será incorporado aos vencimentos ou salário do servidor, seja a que título for, nem tampouco incidirá contribuição previdenciária, e não incidirá na remuneração de férias, 13º salário e 1/3 de férias.

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GIACOMETTI
Presidente da Câmara

KELVEN
1º



Secretário

**CELSON FÁBIO
JACOMASSI**
Vice-Presidente
Secretário

EDSON JESUS
2º